



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36990.000015/2007-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.140 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2021
Recorrente MUNICIPIO DE BAEPENDI PREFEIT. MUNICIPAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1998 a 30/07/2002

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS.

De acordo com entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal, no que tange à decadência e prescrição das contribuições sociais previdenciárias aplicam-se as disposições do Código Tributário Nacional (CTN).

PEDIDO DE PERÍCIA. INEPTO.

Tem-se como inepto o pedido de perícia que não formula quesitos e nomeia perito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer extintos pela decadência os débitos lançados até a competências de 11/2001, inclusive.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Savio Salomão de Almeida Nóbrega (suplente convocado(a)), Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra decisão da DRJ, que julgou o lançamento procedente.

Reproduzo o relatório da decisão de primeira, por bem sintetizar os fatos:

Trata-se de Notificação de Lançamento de Débito - NFLD, lavrada sob DEBCAD n.º. 37.035.166-5 consolidada em 18/12/2006, no nome do Município de Baependi - Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 1.147.398,56 (um milhão, cento e quarenta e sete mil e trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos) referente às contribuições destinadas à Seguridade Social, parte dos segurados e parte da empresa, inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade $\bar{e}$ laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT).

A ciência do sujeito passivo deu-se em 20/12/2006 mediante o recebimento por via postal, conforme aviso constante de fls. 2.391, do ofício de n.º.252/l 1.431 da DRP/VARGINHA/MG acompanhado da segunda via da NFLD.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 98 a 103 e Relatório de Lançamentos de fls. 35 a 54, as contribuições previdenciárias lançadas na presente NFLD incidiram sobre "*as remunerações dos servidores não-efetivos, contratados sem concurso público e considerados como pertencentes ao Regime Próprio de Previdência Social*" e outros nas mesmas condições, ou seja, não efetivos e contratados sem concurso público, só que foram considerados pelo ente público como pertencentes ao Regime Geral de Previdência Social -RGPS.

Na apuração dos valores devidos os fatos geradores foram identificados nos seguintes levantamentos:

EFP - EXTRA FOLHA PGTO CONF EMPENHOS - refere-se aos valores apurados nas notas de empenho no período de 02/1999 a 05/1999; 07/1999 a 09/1999; 12/1999 a 09/2000; 11/2000 a 07/2001; 09/2001 a 03/2002 e 05/2002 pagos aos servidores contratados como extras de folha de pagamento, constituindo-se basicamente em verbas rescisórias, gratificações e horas extras não declarados pelo Município na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

EPI - EXTRA FOLHA PGTO CONF EMPENHOS refere-se aos valores apurados nas notas de empenho na competência 12/1998 pagos aos servidores contratados como extras de folha de pagamento, constituindo-se basicamente em verbas rescisórias, gratificações e horas extras não declarados pelo Município na GFIP por ser período anterior a sua implantação.

N- FP TOTAL EXCLUÍDO FP RPPS - refere-se aos valores apurados nas folhas de pagamento no período de 01/1999 a 05/2002; 07/2002 que foi apresentada contendo todos os servidores (efetivos e não efetivos), tendo sido excluídos pela fiscalização todos os titulares de cargos efetivos, mediante o exame dos termos de posse e documentos $\wedge$ comprobatórios. As remunerações desses servidores (não efetivos) não foram declaradas pelo

Município na GFIP.

NO - FP CLASSIF PREF COMO RGPS refere-se aos valores apurados nas folhas de pagamento no período de 07/1999 a 04/2001; 06/2001 a 01/2002 e 07/2002 referente às remunerações pagas aos servidores não efetivos que o Município os considerou como do RGPS e que foram declarados na GFIP.

O Órgão Público apresentou em 04/01/2007 defesa tempestiva protocolada sob n.º. 36.990.000015/2007-94 impugnando o lançamento em sua inteireza, consoante fls.2396 a 2403, ressaltando, primeiramente, a existência do Instituto Baependiano de Seguridade Social para quem eram destinados os descontos previdenciários dos servidores do Município de Baependi e os recolhimentos previdenciários no período assinalado naNFLD.

Assevera que o município estava sob a égide de um regime jurídico único, que por força da lei era o estatutário, que, portanto, abrangia a todos os servidores, concursados e contratados, e determinava, em consequência, o recolhimento previdenciário para o instituto previdenciário próprio, sob pena de burlar a legislação local.

Ressalta que a dicção do §13 do art. 40 da Constituição Federal - CF não pode levar a conclusão de que o regime próprio seria possível exclusivamente para os servidores concursados, entendendo que os comissionados e contratados estariam obrigados à filiação no RGPS, somente no caso de ausência da legislação local e concluído por fim que o referido parágrafo não proíbe a inclusão dos servidores comissionados e contratados no regime próprio.

Alega, também, que se assim não fosse, estaria ferido o princípio da autonomia do município assegurada no art. 18 da CF para a criação do regime previdenciário próprio a quem é permitida a liberdade legislativa, observados tão somente os princípios constitucionais.

Entende, ainda, não ser parte legítima a figurar na cobrança, pois nos termos do art. 201, § 9º da CF os diversos institutos se compensam financeiramente e requer que a Previdência Social chame à responsabilidade o instituto previdenciário local.

Argui preliminar de prescrição, alegando que nenhum crédito contra a Fazenda Pública Municipal poderá ser reclamado no prazo superior a cinco anos por força do Decreto-Lei 20.910/1932.

Insurge-se, também, contra a utilização da Taxa SELIC, declarando seijysua aplicabilidade vedada em lei.

Requer, por fim a instauração de procedimentos de instrução, com nomeação de perito, para que seja elucidada a questão e que, no mínimo, seja revisto o valor lançado como devido, retirando-se os excessos ventilados como de prescrição e da cobrança dos juros.

Em razão de dúvidas no processamento do programa de fiscalização, no tocante a apropriação dos recolhimentos para os levantamentos, recorreu-se à diligência fiscal conforme se vê as fls. 2445 a 2471 dos autos.

O auditor fiscal, na sua manifestação (fls.2475/2476) esclareceu as apropriações realizadas, bem como por meio da mensagem anexada as fls. 2477, informou sobre as retenções feita pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no Fundo de Participação do Município - FPM tendo por base os documentos anexados às fls.2478 a 2486, sem, contudo, representar nenhuma alteração no lançamento, em face de idêntica alocação dos valores retidos no relatório denominado RDA - Relatório de Documentos Apresentados constante de fls. 55 a 59 e RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados de fls. 60 a 73.

A DRJ julgou o lançamento procedente de acordo com a seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. EXIGIBILIDADE NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA. PERÍCIA. SELIC.

Com a vigência da Emenda Constitucional 20 de 16/12/1998 os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, assim compreendidos os de livre nomeação e exoneração e os contratados temporariamente são segurados obrigatórios do regime geral de previdência social.

A Taxa SELIC é aplicável às contribuições previdenciárias conforme determinado pelo art. 34 da Lei 8.212/91, não havendo qualquer vedação de sua utilização para fins tributários.

Indefere-se pedido de perícia que não apresente seus motivos e não contenha indicação de quesitos e do perito.

Intimado da referida decisão em 16/04/2008 (fl.2504), o sujeito passivo apresentou recurso voluntário em 25/04/2008 (fls.2516/2522), limitando-se a requerer perícia contábil e arguir a decadência quinquenal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Decadência

Nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

Súmula Vinculante nº 08:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da imprescindibilidade de pagamento parcial do tributo para que seja aplicada a regra decadencial do artigo 150, §4º do CTN; caso contrário, aplica-se o artigo 173, I do CTN que transfere o termo a quo de contagem para o exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Também atribuiu status de repetitivos a todos os processos que se encontram tramitando sobre a matéria. E, por força do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, a decisão deve ser reproduzida nas turmas deste Conselho.

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Este CARF sumulou o entendimento acerca do que se entende por pagamento parcial. De acordo com a Súmula nº 99, considera-se que houve pagamento parcial quando os recolhimentos efetuados se referem à parcela remuneratória objeto do lançamento:

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

No presente caso, verifica-se que houve antecipação do pagamento, o que atrai a incidência do art. 150, § 4º, do CTN, para a contagem do prazo decadencial.

O lançamento se perfectibilizou com a ciência postal ocorrida em 20/12/2006 (fl.2412). Os fatos geradores referem-se ao período de 01/12/1998 a 30/07/2002.

Assim, estão abrangidas pela decadência as competências de 12/1998 a 11/2001, razão pela qual devem ser expurgadas do presente crédito tributário.

Do Pedido de Perícia

O pedido de perícia foi indeferido pela decisão de piso em plena harmonia com a legislação que rege a matéria. Assente com o referido entendimento, transcrevo sua fundamentação e adoto como minha razão de decidir, nos termos seguintes:

No que tange ao pedido de perícia, o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (PAF), em seu art. 16, § 1º (com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, art. 1º) estabelece que se considera não formulado o pedido de perícia que não nomear perito e indicar os seus motivos e os quesitos requeridos. No caso, o notificado não indicou perito, nem formulou quesitos a serem atendidos, sendo o seu pleito, portanto, inepto.

Assem sendo, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para dar-lhe parcial provimento, reconhecendo a decadência parcial do crédito tributário até a competência 11/2011, inclusive.

(documento assinado digitalmente)
Daniel Melo Mendes Bezerra